

LEI N.º383 de 23 de Junho de 2014

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
SANEAMENTO AMBIENTAL, SEUS
INSTRUMENTOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Prefeito Municipal de Pingo D'Água, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A Política Municipal de Saneamento Ambiental de Pingo D'Água reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do Município.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

I - Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação

até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;

II - Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV - Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Parágrafo Único - Saneamento Ambiental são o conjunto de ações técnicas e socioeconômicas, entendidas, fundamentalmente, como de saúde pública, tendo por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade vigentes, o manejo sustentável de esgotos sanitários, águas pluviais, resíduos sólidos e emissões atmosféricas, o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças, a promoção sanitária e o controle ambiental do uso e ocupação do solo e prevenção e controle do excesso de ruídos, tendo como finalidade promover e melhorar as condições de vida da população urbana e rural.

Art.3º. A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento ambiental.

Art. 4º. Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso aos serviços de saneamento básico deve ser garantido a todos os cidadãos mediante tecnologias apropriadas à realidade socioeconômica, cultural e ambiental.

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – Igualdade, independentemente de etnia, credo e situação socioeconômica; considerando-se que todos os cidadãos têm direitos iguais no acesso a serviços de saneamento básico de boa qualidade.

IV - Participação e controle social na definição de princípios e diretrizes de uma política pública de saneamento básico, no planejamento das ações, no acompanhamento da sua execução e na sua avaliação constitui-se um ponto fundamental para democratizar o processo de decisão e implementação das ações de saneamento básico.

V – Titularidade Municipal: considerando que os serviços de saneamento básico são de interesse local e o poder municipal tem a competência para organizá-los e prestá-los, o município, portanto, é o titular do serviço. Uma política de saneamento básico deve partir do pressuposto de que o Município tem autonomia e competência para organizar, regular, controlar e promover a realização dos serviços de saneamento básico de natureza local, no âmbito de seu território, devendo fazê-lo diretamente.

VI – Gestão Pública. Os serviços de saneamento básico são, por sua natureza, públicos, prestados sob regime de monopólio, essenciais e vitais para a vida humana, em face da sua capacidade de promover a saúde pública e o controle

ambiental. Esses serviços são indispensáveis para a elevação da qualidade de vida das populações urbanas e rurais. Contribuem também para o desenvolvimento social e econômico. Sendo um direito social e uma medida de saúde pública, a gestão dos serviços deve ser de responsabilidade do Poder Público.

VII - Articulação ou integração institucional. As ações dos diferentes componentes e instituições da área de saneamento básico são, geralmente, promovidas de forma fragmentada no âmbito da estrutura governamental. A articulação e integração institucional representam importantes mecanismos de uma política pública de saneamento básico, uma vez que permitem compatibilizar e racionalizar a execução de diversas ações, planos e projetos, ampliando a eficiência, efetividade e eficácia de uma política. A área de saneamento básico tem interface com as de saúde pública, desenvolvimento urbano, habitação, meio ambiente e recursos hídricos, dentre outras. A conjugação de esforços dos diversos organismos que atuam nessas áreas oferece um grande potencial para a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 5º. Fica vedado o regime de concessão ou permissão dos serviços de saneamento ambiental, excetuando-se o sistema de abastecimento de água a cargo da COPASA, cabendo ao Município organizar e prestar diretamente tais serviços.

SEÇÃO II

Do Interesse Local

Art. 6º. Para o cumprimento do disposto no Artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico considera-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento

urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental.

VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XIII - a drenagem e a destinação final das águas pluviais;

XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XV - a conservação e recuperação dos rios, córregos, nascentes e matas ciliares e áreas florestadas;

XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XVII - Monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

SEÇÃO III

Dos Princípios

Art. 7º. A Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - A prevalência do interesse público;

II - O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;

III - O combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;

IV - A participação social nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental;

V - A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;

VI - O respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental.

SEÇÃO IV

Dos Objetivos

Art.8º. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

I – Proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, bem como contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II – Priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III – Proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária à população urbana da sede e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV – Assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público seja feita segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação custo- benefício e de maior retorno social;

V – Incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI – Promover alternativas de gestão que viabilizem a autosustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com as entidades municipalistas;

VII – Promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplando as especificidades locais;

VIII – Fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX – Minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

X - Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

XI - Estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente de maximização da relação custo/benefício e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II - Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras consequências;

III - Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental;

V - Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI - A prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII - As ações, obras e serviços de saneamento ambiental serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à

saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - A bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Pingo D'Água, compatibilizando com os Planos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente;

IX - Incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;

XI - Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

XII - Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento ambiental e educação sanitária;

XIII - O sistema de informações sobre saneamento ambiental deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde;

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 9º. A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o **Sistema Municipal de Saneamento Ambiental – SMSA.**

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

Art. 10. O Sistema de Saneamento Ambiental do Município de Pingo D'Água é composto dos Seguintes instrumentos:

- I - Plano de Saneamento Ambiental;
- II - Conferência Municipal de Saneamento Ambiental;
- III - Conselho Municipal de Saneamento Ambiental – CMSA;
- IV - Fundo Municipal de Saneamento Ambiental – FMSA;
- V – Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental – SIMISA.

Art.11. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão colegiado, paritário, deliberativo, regulador e fiscalizador, do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental no âmbito do Município de Pingo D'Água, lotado junto ao Departamento de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º – O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental será composto por Cinco representantes titulares e Cinco suplentes do Poder Executivo Municipal, sendo:

I – Representantes Governamentais:

- a) Um representante Titular e um suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Um representante Titular e um Suplente da Secretaria Municipal de saúde;
- c) Um representante Titular e um Suplente da Secretaria Municipal de Obras;
- d) Um representante Titular e um Suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;

- e) Um representante Titular e um Suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) Um representante Titular e um Suplente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pingo D'Água e Córrego Novo -SINDSEP ;
- b) Um representante Titular e um Suplente da Associação Comercial;
- c) Um representante Titular e um Suplente do Codema;
- d) Um representante Titular e um Suplente do Sindicato de Trabalhadores rurais
- e) Um representante Titular e um Suplente das Igrejas Católica e Evangélica;

§ 2º - A Presidência do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental será exercida alternadamente pelos representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil, eleito pelos seus membros;

§ 3º - Os membros do CMSA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas, cujo processo de escolha será definido através do regimento interno, e designadas pelo Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a substituição e a recondução;

§ 4º - O mandato para membro ao CMSA será gratuito e considerado serviço relevante para o município.

§ 5º - O CMSA reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses, em sessão pública, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou por um terço de seus membros, observado o Regimento Interno.

Art. 11. A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental será exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12 . Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental:

- I - Auxiliar na formulação, planejamento e execução da Política de Saneamento Ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II - Opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados com a Política Municipal de Saneamento Ambiental, bem como convênios;
- III - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;
- IV - Estabelecer metas e ações relativas a cobertura e qualidade dos sistemas de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;
- V – Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;
- VI - Regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;
- VII - Estabelecer metas e ações relativas a cobertura e otimização dos sistemas de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;
- VIII – Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;
- IX - Deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;
- X - Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;
- XI - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XII - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- XIII - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- XIV - Articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado, com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento;
- XV - Avaliar a aprovar os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações de Saneamento;

Art.13. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental – FMSA, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 14. Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidades do Município, vinculados à área de saneamento, tais como:

I - Pessoas jurídicas de direito público;

II - Empresas públicas ou sociedades de economia mista;

III - Fundações vinculadas à administração pública municipal

Parágrafo Único - Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Art. 15. Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja por meio do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 16 .O Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Pingo D'Água é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 17. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 18. Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental:

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

- III - Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- IV - Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V - Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VII - As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VIII - Parcelas de royalties;
- IX - Recursos eventuais;
- X - Outros recursos.

Parágrafo Único - O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste artigo será definido através de legislação específica.

SEÇÃO II

Do Plano Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 19. Fica instituído o Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Pingo D'Água, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas a alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 20. O Plano de Saneamento Ambiental tem o horizonte de 20 (Vinte) anos, avaliado com periodicidade quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- II - Objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando

em conta outros planos setoriais e regionais;

III - Estabelecimento de metas de curto e médio prazos;

IV - Identificação dos obstáculos de natureza político institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;

V - Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI - Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII - Cronograma de execução das ações formuladas;

VIII - Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

IX - Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 21. O Plano de Saneamento Ambiental será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tendo como base os relatórios sobre a salubridade ambiental do Município.

§ 1º- Os relatórios referidos no “caput” do artigo serão publicados até 30 de março de cada ano, pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental;

§ 2º- O relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”, conterá:

I - Avaliação da salubridade ambiental do Município com dados do exercício anterior;

II – Análise e avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Saneamento Ambiental para o Município;

III - Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

IV - As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental;

Art.22. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será elaborado individualmente para cada um dos segmentos indicados no art. 2º da presente Lei.

SEÇÃO III

Do Sistema Municipal de Informações de Saneamento - SIMISA

Art.23. A Secretaria de Meio Ambiente implantará e manterá, de forma atualizada, um Sistema Municipal de Informação em Saneamento - SIMISA, com base de dados informatizada, obtida a partir da coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de dados, pelo menos sobre:

I - padrões de qualidade dos serviços;

II - fornecimento dos serviços de saneamento;

III - desempenho operacional da prestação dos serviços;

IV - desempenho econômico-financeiro da prestação dos serviços;

V - redes físicas dos sistemas de saneamento;

VI - situação socioeconômica e de salubridade da população;

VII - situação de cumprimento do plano de expansão e melhorias do sistema de saneamento;

§ 1º- O SIMISA será alimentado com informações obtidas dos prestadores de serviços e por meio de pesquisas diretas ou registros da entidade reguladora.

§ 2º- O SIMISA terá como finalidade dispor informações para:

I - planejamento, estudos e projetos;

- II - monitoramento e controle;
- III - elaboração de relatórios sobre a situação dos serviços de saneamento;
- IV - elaboração e atualização de planos de investimentos.

Capítulo III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art.24 . Os lançamentos de esgotos pelos usuários nas redes coletoras deverão obedecer aos padrões de qualidade de efluentes definidos no Plano Municipal de Saneamento Ambiental, em conformidade com as características técnicas dos sistemas existentes.

§ 1º- Os usuários dos serviços de esgoto deverão observar, em seus lançamentos na rede coletora, as condições determinadas pela Administração, construindo e operando com recursos próprios, quando necessários, as instalações que garantam o pré-condicionamento dos efluentes;

§ 2º- Os usuários dos serviços de esgotos que fizerem lançamentos na rede coletora em desacordo com as normas e padrões estabelecidos responderão diretamente por todos os prejuízos que venham a causar ao sistema, a saúde pública e ao meio ambiente.

Art.25. A disposição final de esgotos, após tratamento adequado pelo prestador dos serviços, deverá atender aos padrões estabelecidos pelo órgão ambiental competente para lançamento nos corpos receptores, respondendo diretamente o prestador dos serviços pelos danos que vier a causar por inobservância dos referidos padrões.

Art.26. O projeto de lei do Plano de Saneamento Ambiental para o Município, de Pingo D'Água com vigência no quadriênio 2013-2016, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 30 de Dezembro de 2013.

Art.27. O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental deverá ser instalado pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei.

Art.28. O poder Executivo Municipal deverá instalar o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta lei.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pingo D'Água, 23 de Junho de 2014.

Anselmo Pires de Carvalho

Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos do art. 1º dos atos transitórios da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 23 de junho de 2014.

ANTÔNIO RANGEL CORRÊA

Sec. Mun. de Governo e Planejamento